CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO VEREADOR ANDREO RASERA – PL

PL PARTIDO LIBERAL

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº48 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
ACATADO PELA MESA
PLENÁRIO 14 / 04 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.ª Alba Leal
1ª SECRETARIA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Nos termo do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com o fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Santarém, bem como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,(Lei de Acesso à Informações), que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 8 3º do artigo 37 e 8 2º do artigo 216 da Constituição Federal, o Vereador signatário requer, após os trâmites regimentais e a aprovação do Plenário, o envio do expediente ao **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM**, solicitando as seguintes informações:

1. O prefeito tem conhecimento de que no processo 0807595-26.2018.8.14.0000 (páginas 4, 10 e 11 do acórdão) o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ declarou inconstitucional o provimento comissionado para a representação judicial e para a consultoria jurídica do município?

> No que se refere aos 14 cargos de procurador criados pelo questionado art. 9, II da Lei n. 20.121/2016, verifico que não consta a indicação de suas atribuições, portanto, tenho que se trata de cargo de natureza técnica que não se enquadra na exceção à regra do concurso público. A lei diverge dos preceitos do item "a" do precedente do STF – Tema 1010, segundo o qual somente se justifica a criação de cargos em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e não para o desempenho de atividades técnicas.
>
> Aliás, cabe aplicar ao caso a mesma ratio decidendi do trecho de voto prolatado pelo Ministro

https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082611404849300000005937340
Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 26/08/2021 11:40:48

Roberto Barroso (Ag.Reg. nos Emb. Decl. no RE. 1.064.618/SP, Sessão Virtual de 22 a 28.3.2019) que consolida a tese de que as atividades de advocacia pública no âmbito municipal devem ser desenvolvidas somente por Procuradores previamente aprovados em concurso público. Vejamos:

4. **O STF possui o entendimento no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho de atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI4.261, Rel. Min. Ayres Britto; e ADI 4.843-MC-ED-REF, Rel Min. Celso de Mello.**

5. Diversamente do que alega o ora agravante, **o Tribunal de origem não divergiu desse entendimento, ao assentar que "*deve ser reconhecida a inconstitucionalidade para que seja afastada qualquer interpretação do texto legal que atribua o específico exercício da advocacia pública ao secretário ou a qualquer outro que possua cargo comissionado puro, o que somente pode ser exercido pelos procuradores municipais previamente aprovados por mérito mediante concurso público*"**

2. Se a resposta for "SIM", o prefeito tem o conhecimento das implicações jurídicas?
3. O prefeito tem conhecimento de que em 27/02/2025 o Município contratou por R$ 420.000,00 um escritório de advocacia (Inexigibilidade Nº 001/2025 – SEMURB) para a prestação de serviços típicos e ordinários da sua procuradoria que poderiam ser realizados qualquer um procuradores. Tem o conhecimento de que nem o contrato e nem o processo de inexigibilidade demonstraram as situações excepcionais que o STF obrigou no RE 656.558?
4. Em vista da ausência de situação excepcional que justificasse a contratação do escritório, indaga-se ainda por qual motivo não houve a apresentação de causa excepcional que justifique a atuação do escritório contratado, bem como qual a justificativa para dispensa de documentação de notória especialização exigida para a contratação?
5. Se o prefeito solicitou do contratado documentação que justificasse **quais seriam as atividades excepcionais realizadas pelo Advogado nas Câmaras Municipais de Acará e Bujaru**, uma vez que as declarações apresentadas não indicam quais foram os serviços prestados ou ainda a natureza e complexidade técnica que o qualificariam para a contratação, conforme art. 74, III da Lei 14.133/2021.

6. Quantos outros escritórios de advocacia possuem contratos vigentes com a Prefeitura? Nos últimos 5 anos, quantos contratos de advocacia foram assinados pelo Poder Executivo? Quais foram as situações excepcionais que justificaram a contratação conforme o STF obrigou no RE 656.558?
7. Se o município possui candidatos aprovados aguardando nomeação de concurso público devidamente homologado, por que o preferiu contratar o escritório de advocacia por R$420.000,00 (*quatrocentos e vinte mil reais*) e assessores Jurídicos comissionados, que já foram declarados inconstitucionais pelo TRIBUNAL?
8. Qual é o valor anual de investimentos em estrutura de programas, estagiários e prédio para a melhoria do trabalho dos procuradores do Município?

O presente pedido tem como objetivo garantir a transparência dos gastos públicos, permitindo à população Santarena acesso às informações referentes à administração dos recursos destinados à iluminação pública, bem como assegurar a eficiência e a regularidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 14 de abril de 2025.

ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234

Assinado de forma digital por ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA:48231231234